



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0484.0/2019

“Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), objetivando incluir a vedação da prática da luta de galos (designada como rinhas de galos), luta de cães (conhecida como rinha de cães ou briga de cães), abandono de animais e a prática de zoofilia, como condutas totalmente reprováveis, não merecendo sofrer maus-tratos, sob quaisquer justificativas.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Marcius Machado, acima identificado, o qual almeja, conforme se depreende da leitura da proposição, alterar a Lei nº 12.854, de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais) com o propósito de vedar as seguintes práticas: (I) a luta de galos (designada como rinhas de galos); (II) a luta de cães (conhecida como rinha ou briga de cães); e (III) a zoofilia – bem como de penalizar o abandono de animais.

Da justificação do Autor à proposição legislativa (fls. 03/04), extrai-se, literalmente:

[...] a proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, devendo prevenir da crueldade praticada, do abandono, pois não se pode pactuar com a prática irracional de determinadas pessoas. Infelizmente, no século que vivemos, ainda há a necessidade de endurecer a penalidade/sanções com o fim de coibir práticas nefastas, como forma de educação, para que as próximas gerações não cometam o mesmo erro.

Hoje, já temos uma legislação que estabelece as devidas sanções a prática desses atos, contudo a fim de que não haja distorções, amplia-se e endurece a legislação com o objetivo de coibir especificamente a



conduta reprovável de rinhas de galos, cães, abandono de animais que estão sob sua guarda, bem como a prática de zoofilia.

Por isso, busca-se corrigir os valores das infrações graves e gravíssimas, vez que os valores foram criados em 2003 e não foram corrigidos pela inflação, fazendo com que o valor atual previstos na lei não coíba a prática de maus-tratos.

Outrossim, apesar dos avanços tecnológicos que facilitaram a comunicação e a informação, determinadas práticas continuam disseminadas nas velhas crenças, mostrando que um dos maiores desafios atuais é conseguir de fato uma conscientização, assim como se fazem necessárias políticas públicas capazes de combater velhas práticas, tal coma tratamento cruel aos animais, em prol de um futuro melhor.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de dezembro de 2019 e a seguir encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, em 18 de fevereiro de 2020, foi aprovado por unanimidade Parecer daquela Comissão (fundado em Relatório e Voto do relator, Deputado Maurício Eskudlark), pela aprovação da matéria.

Posteriormente, no âmbito da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, foi aprovado, também por unanimidade, Parecer (fundado em Relatório e Voto do Deputado Jair Miotto), na Reunião do dia 10 de junho de 2020, no qual se deliberou a incompetência daquela Comissão de mérito, no caso, tendo em vista o objeto material da proposição não constituir temática que lhe seja regimentalmente afetada.

Por fim, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado para relatoria, também de mérito, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 83 do Regimento Interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a proteção animal tornou-se imprescindível à vida em sociedade, devendo-se coibir, por meio de sanção proporcional, a crueldade e o abandono praticados de forma torpe, pois não se pode mais pactuar com atitudes que chegam às raias da monstruosidade.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar a Emenda Substitutiva Global (em anexo), com o propósito de corrigir lapso formal de técnica legislativa.

Ante o exposto, no âmbito colegiado desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, reconheço o mérito e o interesse da coletividade em face da norma almejada, e, com fundamento nos regimentais arts. 144, III e 209, III, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0484.0/2019, **com a Emenda Substitutiva Global ora anexada.**

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0484.0/2019

O Projeto de Lei nº 0484.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI nº 0484.0/2019

Altera a Lei n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003, objetivando incluir dentre as condutas reprováveis que veda, as práticas de rinha de galos e de rinha de cães, o abandono de animais e a zoofilia.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

.....

VII-;

VIII-;

IX- a prática de rinha de galos, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

X- a prática de rinha de cães, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

XI- a prática de zoofilia, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A; e

XII- o abandono de animais, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A. (NR)’

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 30.

I- infrações graves: de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e



II- infrações gravíssimas: de R\$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

.....

§ 3º Incorre nas mesmas multas os participantes envolvidos no evento, neles incluídos o(s) organizador(es), proprietário(s) do local, dono(s), criador(es), adestrador(es) ou treinador(es) e comerciante(s) dos respectivos animais, e os seus espectadores, bem como o(s) praticante(s) de zoofilia, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável à cada qual. (NR)'

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 32.

V-;

VI-; e

VII- ter o infrator praticado zoofilia. (NR)'

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, em [...]"

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator